ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 98 /2021

PROTOCOLADA SOB Nº 4236 /2021

EM 30 / 03 /2021

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2021	
APROVADO EM	/	/2021	
REJEITADO EM	/	/2021	
ARQUIVO			

EMENTA DO PROJETO

Dispõe sobre a penalização a quem fraudar a ordem prioritária estabelecida para imunização contra a COVID-19

Art. 1º - Fica estabelecido que o ato de infringir ou afrontar, por qualquer meio, a ordem prioritária estabelecida para imunização contra pandemias será punido com multa no valor equivalente a 500 URM (Unidade de Referencia Municipal)

§1º A tipificação da conduta caracteriza-se quando, por qualquer meio, houver a antecipação da imunização própria ou de terceiros.

§2º Na mesma pena incorre o agente que simular aplicação ou deixar de aplicar imunizante no exercício de atividade em que deveria realizar o procedimento em razão do oficio;

§3º A pena é aumentada em um terço se houver falsificação de atestado, declaração, certidão ou qualquer documento público ou particular;

§4º Quando a conduta for praticada por agente público no exercício da função ocorrerá o afastamento das atividades, com instauração de processo administrativo, podendo resultar na rescisão de seu contrato ou exoneração, na forma do art. 203 e seguintes da Lei Complementar nº 133/1985;

Art. 2º - Os valores arrecadados pela aplicação da penalidade prevista nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Ver. Paulo Roldão
REPUBLICANOS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2021

PROTOCOLADA SOB Nº_____/2021

EM ___/____/2021

EXPEDIENTE	/	/2021	ATA
APROVADO EM	/	/2021	
REJEITADO EM	/	/2021	
ARQUIVO			

Art. 3º - As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam em casos devidamente justificados, nos quais a ordem de prioridade de vacinação não tenha sido observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a aplicação desta Lei.

Art. 5º - Incorre na mesma pena prevista no art. 1º o funcionário público que, em condescendência, deixar de adotar as providências necessárias à apuração das infrações previstas nesta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador **Paulo Roldão**
Líder de Bancada do Republicanos